



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000359-79.2012.815.0601

Origem : Vara Única da Comarca de Belém
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Maria Joelma Mendonça da Silva
Advogada : Anna Karina Martins Soares Reis
Apelado : Município de Belém
Advogado : Marcus Paulo Freire

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

- A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza.

- Ausente a comprovação da existência de disposição legal municipal assegurando à determinada categoria profissional a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal

Superior.” (Art. 557, CPC)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém, fls. 44/49 que – nos autos da ação ordinária de cobrança de adicional de insalubridade ajuizada por **Maria Joelma Mendonça da Silva** em desfavor daquele município – julgou improcedente o pedido inicial.

Nas razões recursais (fls. 50/52), a apelante sustenta que o *decisum* merece ser reformado para julgar procedente o pedido de pagamento retroativo do adicional de insalubridade, a contar de 02/02/2009, ao argumento de que exerce “*a função de agente de saúde e desta maneira exerce atividade insalubre*”, acrescendo que a Constituição Federal “*prevê em seu artigo 7º, XXIII que às atividades insalubres devem ser pagas o adicional de insalubridade*” (sic).

Contrarrazões, fls. 55/58, pela manutenção da sentença.

Cota Ministerial pelo desprovimento do apelo, fls. 66/67.

É o relatório.

DECIDO .

Extrai-se dos autos que **Maria Joelma Mendonça da Silva** foi nomeada para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do quadro de pessoal efetivo do Município de Belém, no dia 02.02.2009, consoante portaria acostada à fl.12.

Neste cenário, ajuizou a presente ação, afirmando que o ente “*não paga o adicional de insalubridade que lhe é devido*” e pugnando pela condenação do município ao pagamento do “*adicional de insalubridade, retroativo, do período de 02.02.2009, em percentual a ser definido por meio de prova pericial (...)*”.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido por entender que o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Belém “*prevê o adicional de insalubridade, contudo, ainda o condiciona a regulamentação por lei específica, ainda não editada.*”.

Pois bem.

É consabido que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, “... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.”

A Lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

Analisando os autos, percebe-se que, apesar da demandante exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, não há lei municipal específica regulamentando quais os cargos ou funções considerados insalubres e os parâmetros de concessão.

Assim, o fato de o município não pagar o adicional de insalubridade ao demandante, não infringe nenhuma norma legal, não gerando, por conseguinte, nenhum direito de recebimento do referido adicional.

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

Vejamos algumas decisões deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E SALÁRIO FAMÍLIA. DEVIDAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS EXORDIAIS. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO AOS RECURSOS APELATÓRIOS. O Exercício da função de agente comunitário através de contrato temporário não exonera o Município do pagamento de verbas salariais, tais como terço de férias e 13º salário. A verba pleiteada pelo autor possui caráter alimentar, motivo pelo qual a posse ilegítima, sem base jurídica, como a que se apresenta neste pleito, pode e deve ser repelida. É condição para recebimento do adicional **de**

insalubridade pelo servidor, que tal direito esteja regulamentado na forma da lei. (TJPB; AC 075.2011.000233-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 11/09/2012; Pág. 8)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausência de previsão legal que possibilite a concessão do benefício.** Inovação recursal. Preclusão. Fixação em salário mínimo. (TJPB; AGInt 025.2011.002026-7/001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 27/02/2012; Pág.)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXIII, DA CRFB. PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO. SERVIDOR ESTATUÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISUM. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. O princípio da legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, só podendo a Administração atuar secundum legem. **Para os servidores ocupantes de cargo público, o pagamento do adicional de insalubridade pela Administração depende de previsão legal do ente federado.** O pagamento dobrado de férias restringe-se aos trabalhadores contratados pelo regime celetista, o que resta inviável sua concessão aos servidores estatutário. O artigo 21 do Código de Processo Civil estabelece que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. TJPB - Acórdão do processo nº 10720110001545001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI - j. Em 06/07/2012.

Nesse diapasão, precedentes da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Atividades de agente comunitário de saúde não se enquadram em nenhuma das hipóteses elencadas na Lei Municipal nº 2.496/97. Princípio da legalidade.** Precedentes. Competência da justiça comum estadual. Negaram provimento ao recurso de apelação. Unânime. (TJRS; AC 130501-18.2012.8.21.7000; São Borja; Quarta Câmara Cível; Relª Desª Agathe Elsa Schmidt da Silva; Julg. 31/10/2012; DJERS 09/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA.** EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL 1131/99. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO CONTATO DOS AGRAVANTES COM AGENTES INSALUBRES. INCENTIVO FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REPASSE DIRETO AOS AGENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. **A Emenda Constitucional nº 19/98 condiciona o pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos à existência de legislação municipal.** No entanto, em que pese à existência de Lei regulamentadora, inexistem nos autos sequer indícios de que os agravantes estejam expostos a agentes insalubres de maneira a justificar o pagamento do adicional. Assim, inexistente a prova inequívoca a emprestar a verossimilhança necessária às alegações dos recorrentes. No que concerne ao incentivo financeiro, pela leitura da Portaria Normativa nº 3178/2010 do Ministério da Saúde, não nos é dado presumir que o repasse deva ser pago diretamente ao Agente Comunitário de Saúde. (TJMG; AGIN 1.0395.12.000174-2/001; Rel. Des. Armando Freire; Julg. 07/08/2012; DJEMG 16/08/2012).

Diante de todo o exposto, em face da ausência de norma regulamentadora local fixando o valor ou o percentual a ser pago a título de adicional de insalubridade e identificando os cargos, funções ou atividades reconhecidas como insalubres no âmbito do Município de Belém, não há como prosperar o pedido da autora ao pagamento deste benefício.

O art. 557, do CPC, prescreve que *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior.”*

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso por confrontar a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça.

P.I.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 30 de setembro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora